



Número: **0005287-31.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação CNJ 31**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57105 25	12/09/2024 16:48	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005287-31.2024.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO CNJ 165/2024. RECOMENDAÇÃO CNJ 31/2019. TST. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). VERBAS RETROATIVAS. PAGAMENTO AUTORIZADO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho cujo objetivo é obter autorização para efetuar o pagamento retroativo, referente ao período de 22/07/2016 a 31/12/2018, da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei 10.698/2003, aos servidores do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, substituídos/representados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF e pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal – ANAJUSTRA FEDERAL.

O expediente foi instruído com cópia do correspondente Processo Administrativo, do qual consta como devido o valor total de R\$ 12.359.408,98 (doze milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

É o relatório. Decido.

O Pedido de Providências sob análise visa à autorização deste c. Conselho Nacional de Justiça a fim de que se proceda ao pagamento retroativo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho (TST) substituídos e representados pelo SINDJUS/DF e pela ANAJUSTRA FEDERAL.





Conselho Nacional de Justiça

A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) foi instituída pela Lei 10.698/2003 a contar de 1º de maio de 2003, sendo devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Todavia, no ano de 2016, foi promulgada a Lei 13.317/2016, que alterou a estrutura remuneratória das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Ao dispor sobre o tema, a referida legislação previu um aumento progressivo para os respectivos servidores, disposto em oito parcelas sucessivas, distribuídas entre 1º de julho de 2016 e 1º de janeiro de 2019.

Ocorre que a norma em comento estabeleceu, em seu artigo 6º, que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei 10.698/2003, e outras vantagens que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão do Poder Judiciário da União, restariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III da Lei 13.317/2016.

Importante notar que a Lei 13.317/2016 contempla três anexos, a saber: I) Anexo I: traz tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário com os respectivos valores finais de suas remunerações, após implementadas as parcelas sucessivas de aumento; II) Anexo II: explana, minuciosamente, as oito parcelas que culminaram nos valores finais dispostos no Anexo I; III) Anexo III: traz tabela remuneratória para os cargos em comissão do Poder Judiciário da União.





Conselho Nacional de Justiça

Ocorre que, diante da dicção do artigo 6º da Lei 13.317/2016, a respeito da absorção da VPI, controverteu-se o entendimento quanto à data em que, de fato, a VPI teria sido absorvida pela nova remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia no julgamento do AgInt no Recurso Especial 2085675-SP. Naquela assentada, a Segunda Turma do STJ decidiu que a VPI teria sido absorvida quando do pagamento da última parcela do reajuste estabelecido pela Lei 13.317/2016, em janeiro de 2019, e não da data de sua entrada em vigor, no mês de julho de 2016.

Assim restou decidido naquela ocasião:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016. ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI 13.317/2016: JANEIRO DE 2019.

1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste.

2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: "A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei".

3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano - de julho de 2016 a janeiro de 2019 - o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

4. O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.





Conselho Nacional de Justiça

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.085.675/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

Feitas tais considerações, resta manifesto o direito dos servidores ao recebimento de valores retroativos eventualmente não pagos pela Administração Pública, entre a data da entrada em vigência da Lei 13.317/2016 e a data final correspondente à implementação da última parcela do ajuste. De modo que o pagamento retroativo corresponde ao período de 22/07/2016 a 31/12/2018.

No que concerne especificamente ao caso em análise, constata-se que o Processo Administrativo SEI 6011011/2024-00 conta com a presença de manifestações técnicas e jurídicas provenientes dos setores vinculados ao Tribunal Superior do Trabalho, que são de responsabilidade exclusiva das respectivas áreas.

A Coordenadoria de Legislação de Pessoal, por meio da INFORMAÇÃO ASSISTÊNCIA/CLEP (id. 5704626, páginas 500-505), manifestou-se positivamente em relação ao pleito do SINDJUS/DF e da ANAJUSTRA FEDERAL, no sentido de realizar o pagamento administrativo de valores retroativos relativos à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), tida por indevidamente absorvida anteriormente.

O Processo Administrativo conta ainda com demonstrativo nominal (id. 5704627, páginas 12691-12804), por servidor, de valores a receber individualmente, incluído o principal, a correção monetária, os juros e a contribuição patronal em alguns casos, cuja soma total é de R\$ 12.359.408,98 (doze milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

Submetidos os autos ao Presidente do TST, este deferiu o pedido para reconhecer o direito ao pagamento aos servidores do Quadro de Pessoal do TST, substituídos e representados pelo SINDJUS/DF e pela ANAJUSTRA FEDERAL, da VPI (vantagem pecuniária individual), instituída pela Lei 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87, no período de





Conselho Nacional de Justiça

22/07/2016 a 31/12/2018, tendo em vista que somente em 01/01/2019 ocorreu a absorção da VPI.

Desse modo, notadamente em razão da Decisão da Presidência (id. 5704626, página 509), bem como das manifestações técnicas que a embasaram, não se observa qualquer impedimento capaz de obstruir o andamento do processo.

Por fim, faz-se imperioso salientar que a presente análise se limita à avaliação da legalidade do pagamento em questão. A verificação da precisão dos cálculos apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho é de competência do seu próprio departamento de recursos humanos e essa validação deve ser submetida ao controle do Tribunal de Contas ou do setor de controle administrativo interno do Tribunal.

Ante o exposto, **autorizo o pagamento solicitado.**

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

S7

